



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)
3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

Não obstante o pronunciamento ministerial, analisando-se os autos tem-se que a determinação de realização da perícia prévia constante da decisão proferida no mov. 87.1 tem por escopo, além de apurar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos elencados nos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, estabelecer se a origem das dívidas causadoras da crise econômica financeira alegada na inicial é lícita ou não.

Nesse particular, cumpre salientar que, da conjugação do disposto nos artigos 48 e 49, da referida Lei n.º 11.101/05, conclui-se que os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles decorrentes do exercício regular da atividade, não podendo ser definido como tal aqueles oriundos da emissão de títulos simulados ou sem lastro, inclusive por configurar ilícito penal.

Ademais, diante das modalidades de recuperação judicial estabelecidas no artigo 50, da LRF, a natureza e origem dos créditos deve restar caracterizada a fim de que possa ser determinado qual o meio de recuperação judicial aplicável ao caso.

Assiste, portanto, razão ao terceiro impugnante ao sustentar que a Perícia Prévia restou incompleto, em face, inclusive, dos termos da decisão proferida no movb. 87.1

Intime-se, pois, o Perito para que, em quinze dias, complemente o laudo apresentado no mov. 140, para fins de responder aos quesitos apresentados pela Impugnante bem como manifeste-se sobre os documentos apresentados pela Requerente e, ainda, esclareça se a crise econômica mencionada no item iv, do tópico conclusão, decorre exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas e se há elementos que indiquem a existência de lastro, tais como existência de pedido e entrega de mercadorias.

Apresentado o complemento, manifestem-se as partes, em dez dias.

Intime-se.

Nova Esperança, 21 de maio de 2019.

Rodrigo Brum Lopes
Magistrado

